



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROCURADOR FEDERAL
AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

NOTA n. 00008/2017/PROC/PFUFS/PGF/AGU

NUP: 23113.021201/2016-44

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

A Presidente da CPCFJL,

1. A empresa Tavares Mendonça Ltda apresenta impugnação ao edital de Concorrência Pública 003/2017 que objetiva a conclusão da obra do Departamento Florestal, alegando que as planilhas orçamentárias estão com valores de mão de obra abaixo do mínimo determinado pela Convenção Coletiva de Trabalho atual com vigência a partir de 28/02/2017; e que na planilha de serviços, a mão de obra/hora de eletricista está com dois custos distintos na fonte ORSE (R\$ 5,96) e na fonte SINAPI (R\$ 5,45).

2. O Dofis manifesta-se às fls. 910 sobre a impugnação, aduzindo o seguinte:

“Ao elaborar o orçamento para as obras e serviços de engenharia utiliza-se como base, para os procedimentos licitatórios, o menor preço entre as duas bases de dados do Governo Federal e Estadual:

I. O SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, indicado pelo Decreto 7.893/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia;

II. O ORSE – Orçamento de Obras de Sergipe, desenvolvido e mantido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe –CEHOP.

Assim, os valores atribuídos à mão de obra estão sujeitos aos dados disponibilizados pelos Governos Estadual ou Federal na época da publicação da licitação, os valores de preços ORSE/SINAPI atualizados até a presente data e o valor atribuído pela Convenção Estadual para cada mão de obra.

(...) Eletricista Valor (R\$/h). Licitação SINAPI (R\$ 5,45) ORSE (R\$ 5,96). Atualização SINAPI (R\$ 5,96) ORSE (5,96). Convenção Valor (R\$/h) R\$ 6,25. (...)

Note-se que mesmo os valores atualizados pelos Governos no corrente mês, quanto à mão de obra, ainda se encontram abaixo dos atribuídos pela Convenção Estadual, o que por si só já demonstram a desnecessidade de observância do parâmetro utilizado pela mesma.”

3. Já a Comissão de Licitação às fls. 905 assim se pronunciou: “Para a Comissão de Licitação

entende-se que o DOFIS gerou as planilhas orçamentárias em Maio/2017 da base ORSE/SINAPI, no entanto, os valores de mão de obra continuaram defasados na base de dados, tendo como referência a Convenção Coletiva de Trabalho antiga e não mais vigente, sob o n. 000082/2016, conforme alegado pela Impugnante”.

Este é o breve relatório

4. Estabelece o artigo 3º caput da Lei 8.666/93 e seu inciso I do parágrafo 1º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

5. Por sua vez estabelece o Edital nos itens 8.1 e 8.1.4, abaixo transcritos:

8.1. Somente serão aceitas propostas:

(...)

8.1.4. Que não ultrapassem os preços unitários discriminados na planilha de quantitativos e preços para cada item/subitens listados, considerados preços máximos de aceitação.

6. Verifica-se às fls. 842 que a planilha orçamentária refere-se a Maio/2017 e é posterior a Convenção Coletiva 2017/2018 que foi registrada no MTE em 24/04/2017 como se vê às fls. 889, fixando a vigência no período de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018. Considerando a informação da Comissão de Licitação de fls.905 corroboradas com a informação do DOFIS de fls. 910 conclui-se que as planilhas orçamentárias do Edital com referência a Maio/2017 da base ORSE/SINAPI ainda não sofreram o impacto da Convenção Coletiva 2017/218 vigente e contemplam, no entanto, os valores de mão de obra defasados na base de dados, tendo como referência a Convenção Coletiva de Trabalho antiga e não mais vigente. Assim, assiste razão à impugnante em face do que preceitua o item 8.1.4 do Edital.

7. No tocante à impugnação de que na planilha de serviços, a mão de obra/hora de eletricista está com dois custos distintos na fonte ORSE (R\$ 5,96) e na fonte SINAPI (R\$ 5,45), a discrepância ocorre em razão de que o DOFIS ao elaborar o orçamento para as obras e serviços de engenharia utiliza-se como base, para os procedimentos licitatórios, o menor preço entre as duas bases de dados do Governo Federal e Estadual, não procedendo assim a irresignação da impugnante em relação ao presente tópico.

8. Ante as razões acima, opinamos pela procedência da impugnação apenas em relação à defasagem da planilha orçamentária do edital em relação à Convenção Coletiva vigente.

São Cristóvão, 26 de junho de 2017.

SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES
PROCURADOR FEDERAL
MAT SIAPE 1039364

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113021201201644 e da chave de acesso cae40fcd